

Alteração 272**Christophe Clergeau**

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Anja Hazekamp

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 24 – parágrafo 1***Texto da Comissão**Alteração*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para evitar a presença acidental de vegetais NTG *da categoria 2 em produtos não sujeitos à Diretiva 2001/18 ou ao Regulamento (CE) n.º 1829/2003.*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para evitar a presença acidental de vegetais NTG e de partes ou resíduos destes noutras culturas ou produtos. Para o efeito, os Estados-Membros devem desenvolver medidas obrigatórias específicas e adaptadas às culturas, incluindo faixas-tampão entre culturas NTG e culturas não NTG, medidas vinculativas pormenorizadas para evitar a contaminação cruzada na cadeia alimentar, um sistema de informação para os produtores biológicos e convencionais com parcelas de terreno contíguas àquelas em que são cultivados vegetais NTG, bem como um plano de execução e sanções adequadamente dissuasivas. Estas medidas devem basear-se nos conhecimentos científicos e experimentais mais recentes.

2. Antes da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 26.º, para definir regras mínimas específicas para as culturas, a fim de evitar a presença acidental de vegetais NTG, designadamente a largura mínima

das faixas-tampão.

3. A Comissão recolhe informações e coordena o intercâmbio de informações baseadas em estudos a nível nacional e da União, acompanha a evolução da coexistência nos Estados-Membros e, tendo por base essas informações e observações, elabora orientações adicionais, caso seja necessário, para a coexistência de culturas NTG, convencionais e biológicas.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/273

Alteração 273

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Anja Hazekamp

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

Regimes de responsabilidade

Os Estados-Membros instituem um regime de responsabilidade e um fundo de compensação assentes num regime de responsabilidade alargada do produtor para compensar os operadores em caso de contaminação em terrenos vizinhos, bem como de contaminação causada pela utilização conjunta de máquinas e de instalações de armazenamento e de transformação, em consonância com o princípio do poluidor-pagador e a abordagem «Uma Só Saúde».

Or. en

31.1.2024

A9-0014/274

Alteração 274

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Anja Hazekamp

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE
não se aplica aos vegetais NTG *da*
categoria 2.

O artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE
aplica-se aos vegetais NTG.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/275

Alteração 275
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*As disposições da regulamentação sobre
OMG referentes à avaliação de riscos dos
eventos combinados são plenamente
aplicáveis aos vegetais NTG da categoria
2.*

Or. en

31.1.2024

A9-0014/276

Alteração 276
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Após consulta da Autoridade, a Comissão propõe processos, critérios e metodologias adequados para a avaliação de efeitos sistémicos, nomeadamente efeitos combinatórios, cumulativos e de longo prazo, a adotar por meio de um regulamento de execução, em conformidade com o artigo 27.º e o artigo 28.º, n.º 3, com vista a completar o anexo II.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/277

Alteração 277

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjård

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Um vegetal NTG *é considerado equivalente a vegetais convencionais se não diferir do vegetal recetor/parental em mais de 20 modificações genéticas dos tipos referidos nos pontos 1 a 5, em qualquer sequência de ADN que partilhe semelhanças em termos de sequência com a região visada que se possam prever através de ferramentas bioinformáticas.*

Um vegetal NTG *pode ser classificado na categoria 1 se estiverem preenchidas as seguintes condições referidas nos pontos 1 e 1-A, além das enumeradas no anexo III-A:*

Or. en

31.1.2024

A9-0014/278

Alteração 278

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1) Substituição ou inserção de **um máximo de 20** nucleótidos;

1) ***As seguintes modificações genéticas, que podem ser combinadas entre si:***

a) Substituição ou inserção de nucleótidos, se a sequência genética resultante não der origem a novos ARN ou proteína ou a ARN ou proteína quiméricos;

b) Supressão de nucleótidos, se a sequência genética resultante não der origem a novos ARN ou proteína ou a ARN ou proteína quiméricos;

Or. en

31.1.2024

A9-0014/279

Alteração 279

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) As seguintes modificações genéticas, que podem ser combinadas entre si, desde que não interrompam um ou mais genes endógenos e não criem novos ARN ou proteína ou ARN ou proteína quiméricos:

a) Inserção dirigida de sequências contínuas de ADN existentes no património genético para efeitos de melhoramento;

b) Substituição direcionada de sequências de ADN endógeno por sequências contínuas de ADN existentes no património genético para efeitos de melhoramento, se tal sequência não for resultante de uma anterior modificação genética direcionada ou não direcionada;

c) Inversão direcionada de uma sequência de qualquer número de nucleótidos;

Or. en

31.1.2024

A9-0014/280

Alteração 280

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) Deleção de qualquer número de nucleótidos;

Suprimido

Or. en

31.1.2024

A9-0014/281

Alteração 281

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3) Na condição de a modificação genética não interromper um gene endógeno:

Suprimido

a) Inserção dirigida de uma sequência contígua de ADN existente no património genético à disposição do obtentor;

b) Substituição direcionada de uma sequência de ADN endógeno por uma sequência contígua de ADN existente no património genético à disposição do obtentor;

Or. en